



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001674-43.2014.815.0191

ORIGEM: Juízo da Comarca de Soledade

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Município de São Vicente do Seridó (Adv. Newton Nobel Sobreira Vita)

APELADO: Joberto Cassimiro (Adv. Nilo Trigueiro Dantas)

APELO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA PROPOSTA, INICIALMENTE, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DAQUELA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE LEVAVAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA.

- Considerando que a empresa pública federal foi excluída da lide, a pedido da parte autora, e restando apenas o município como parte ré, não há que se falar em incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALTA DE REPASSE DO NUMERÁRIO DESCONTADO DO CONTRACHEQUE DO AUTOR PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- É notória a responsabilidade do Município apelante que, após descontar em folha de pagamento do servidor os valores referentes às prestações de empréstimo consignado, deixara de repassá-los ao banco credor, acarretando a indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

- O lançamento e a manutenção indevida do nome da autor nos cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à sua honra e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio, com razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 106.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Joberto Cassimiro em desfavor do Município de São Vicente do Seridó.

Na sentença, o Juízo *a quo* entendeu que, restando comprovada a ausência de repasse à instituição bancária dos valores descontados do contracheque do autor, ora apelado, a título de pagamento de empréstimo consignado, o que resultou na negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizado o dano moral, cujo indenização foi arbitrado em R\$ 6.000,00.

Na apelação, o Município suscita preliminar de incompetência absoluta, já que a Caixa Econômica Federal foi demandada na lide, daí porque a competência para processar o feito seria da Justiça Federal.

No mérito, argui que já firmou acordo com a Caixa Econômica Federal e já solucionou o problema relatado, bem assim confirmou que houve irregularidades nos repasses dos empréstimos consignados de servidores municipais.

Afirma não estarem presentes os elementos da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexos de causalidade, daí porque seria manifestamente

incabível qualquer indenização por danos morais.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de se julgar improcedente o pedido ou, caso contrário, para que seja reduzido o valor fixado pelo Juízo *a quo* a título de indenização por abalo extrapatrimonial.

Em seguida, intimado, o polo autoral, recorrido, ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das arguições recursais ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, registre-se que a preliminar de incompetência não merece acolhida, na medida em que a Caixa Econômica Federal já fora excluída da lide, conforme decisão de fl. 64, contra a qual não houve recurso. Neste cenário, restando apenas o município como parte demandada, não há que se falar em incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Assim, **dou por rejeitada a preliminar**, avançando ao mérito.

A princípio, relevante esclarecer que a remessa dos autos a este grau de jurisdição dispensa a análise *ex officio*, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC¹.

O recurso não merece prosperar. Pelo que se colhe dos autos, o recorrido, na qualidade de servidor público do município recorrido, firmou contrato de empréstimo consignado com instituição financeira, autorizando o desconto das prestações diretamente da sua folha de pagamento, conforme convênio celebrado entre o Banco e o Município, no qual é servidor.

Ocorre que, mesmo sendo descontadas as parcelas em seu contracheque, o nome do autor foi incluído no cadastro de proteção ao crédito (fls. 21), o que, aliás, restou confessado pelo recorrente, ao afirmar que a prefeitura deixou de efetuar o pagamento de forma regular junto à Caixa Econômica Federal.

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No mais, importa destacar que a negativação do nome do autor decorreu da falta de repasse do empréstimo consignado, de maneira que este não pode ser penalizado pela falha havida entre o ente arrecadador e o banco.

Logo, é flagrante a responsabilidade do agente arrecadador que, após descontar o pagamento do servidor das quantias relacionadas às prestações de empréstimo consignado, deixa de repassá-los ao credor, permitindo, assim, que o mútuo não seja honrado e que a instituição bancária negative os contratantes no rol de inadimplentes, circunstância que caracteriza o dever de indenizar.

Sendo assim, não tendo o Município agido com a diligência que lhe era exigida, ao deixar de promover o repasse dos descontos relativos ao empréstimo consignado, deve o mesmo ser responsabilizado pelos danos causados a aquele em decorrência desses atos. Diante de tais considerações, colaciono julgado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Dano moral decorrente do descumprimento de decisão judicial, que determinou a abstenção de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. São grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens, ultrapassando o mero dissabor. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. 2. Manutenção do quantum indenizatório. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.”³

Impende destacar, outrossim, que a negativação ou a manutenção indevida do nome da parte, em cadastros de inadimplentes, configura o dano moral puro - “in re ipsa”, que prescinde de comprovação do prejuízo, o qual é presumido. A respeito, confira-se o seguinte julgado:

“A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA”.¹

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, porquanto a ação da Municipalidade recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

³ TJRS – AC 70042982843 – Rel. Isabel Dias Almeida – 5º C. Cível – Julgamento: 22/06/2011

¹ STJ - AgRg no Ag 733018 / RS – Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) – T3 - DJe 17/06/2009.

Assim, atente-se ao fim pedagógico da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos.

O Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifei).

Sendo assim, entendo que o valor indenizatório estipulado em primeiro grau, qual seja no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se revela adequado, vez que não acarreta enriquecimento ilícito para vítima e, por outro lado, desestimula a reincidência pelos agentes causadores do dano, no caso, o apelante.

Destarte, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo incólumes os exatos termos da sentença. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado